

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apensados os Projetos de Lei 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.052/98, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.089/99, 3.235/00, 2.507/00, 3.573/00, 3.624/00, 6.333/02, 7.249/02, 6.276/02, 593/03, 919/03, 1.622/03, 2.112/03, 2.125/03, 2.400/03, 3.013/04 e 3.408/04)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GUILHERME MENEZES

## I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

**PL 2.134/96** do Deputado Ildemar Kussler - condiciona a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa feita pelo Poder Público; determina os horários em que os programas devem ser transmitidos e diz qual a classificação inadequada para menores de 18 anos;

**PL 2.415/96** do Deputado Silas Brasileiro – estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;

**PL 3.046/97** do Deputado Gilney Viana – proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;

**PL 3.422/97** do Deputado Hermes Parcianello – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;

**PL 4.052/98** do Deputado Severino Cavalcanti– estabelece prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor da recepção de programas impróprios para menores de 18 anos;

**PL 4.360/98** do Deputado Max Rosenmann – cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;

**PL 1.568/99** do Deputado Costa Ferreira – fixa o horário de 23h às 6h para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;

**PL 2.029/99** do Deputado Lincoln Portela – determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;

**PL 2.089/99** do Deputado Luiz Bittencourt – insere dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que pelo menos 30% da programação seja destinada a atividades educativas;

**PLs 3.235/00 e 6.276/02** – ambos do Deputado José Carlos Coutinho, possuem texto idêntico ao do PL5269, do Senado Federal, que ora relato;

**PL 2.507/00** do Deputado Enio Bacci – estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcóolicas;

**PL 3.573/00** do Deputado Neuton Lima – estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9 e as 18h;

**PL 3.624/00** do Deputado Feu Rosa – considera desrespeito ao inciso V do art. 221 da Constituição a veiculação, pelas emissoras de televisão de programas com conteúdo de sexo explícito e de violência física e psicológica, fora dos horários determinados para sua exibição;

**PL 6.333/02** do Deputado José Carlos Coutinho – dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio de recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no País;

**PL 7.249/02** do Deputado Paulo Lima – considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;

**PL 593/03** do Deputado Nelson Bournier – que veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação.

**PL 919/03** do Deputado Eduardo Cunha, ao qual foi apensado o **PL 3.013/04** do Deputado Pastor Reinaldo, tratando da proibição ou limitação de veiculação de músicas com conotação ou apelo sexual.

**PL 1.622/03** do Deputado Almeida de Jesus – proíbe a exibição de cenas que estimulem o abuso e a liberdade da sexualidade no horário das cinco horas e vinte e quatro horas.

**PL 2.112/03** do Deputado Enio Bacci - torna obrigatória a destinação, de espaço mínimo de cinco minutos diários, de programação educativa pelas redes e emissoras de televisão com sede no Brasil, tanto abertas como as de cabo e/ou retransmissoras.

**PL 2.125/03** do Deputado Gilberto Kassab – dispõe sobre os fabricantes e importadores proporcionarem aos consumidores a possibilidade de adquirir, facultativamente, televisores com dispositivo que permita bloquear, temporariamente, a recepção de programação inadequada.

**PL 2.400/03** do Deputado Simplício Mário – obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular duas horas diárias de programas educativos, propondo modificação da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**PL 3.408/04** do Deputado João Campos – proibindo cenas de nudez e apelo ao erotismo veiculados através de radiodifusão e canais de televisão por assinatura.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como exposto no relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **PL 3.235/00**, **6.276/02** e **2.112/03**, têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

Temos observado que as emissoras, nos dias de hoje, em certa medida, têm dedicado a programações de natureza educativa mais de cinco horas semanais, sendo possível observar que além do *marketing*, as emissoras têm transmitido algum conteúdo educativo para o público infanto-juvenil.

Na verdade, embora saibamos que o ideal seria como preconiza a proposta proveniente do Senado Federal, na prática, será quase

impossível manter uma programação televisiva “que atenda, **em todos os aspectos**, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as **necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”, sem que ingressemos em ações de censura.

Aliás, parece-nos complexo conseguir conciliar aspectos pedagógicos, informativos, de necessidades intelectuais, cognitivas e sócio-emocionais, em apenas cinco horas semanais de programa destinado ao público infanto-juvenil.

Pensamos que toda proposta que vise regular a veiculação das programações da Rede de Comunicação atinge a opinião pública, os setores da educação, da psicologia, da sociologia e da comunicação, e ingressa no debate sobre a liberdade de expressão, de livre manifestação e escolha, devendo, por isso, ser cuidadosa e profundamente debatida, para que a lei criada seja obedecida e o seu cumprimento não enfraqueça a ordem democrática.

Assim, não vemos como prosperar os PL 5.269/01, 3.235/00, 6.276/02 e 2.112/03, rejeitando-os.

Quanto aos **PL 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00 7.249/02, 919/03 3.013/04** todos eles tratam de classificação indicativa dos programas de televisão e de radiodifusão ou execução sonora em locais públicos.

No que toca aos interesses da criança e do adolescente é elogiável a preocupação dos senhores parlamentares na regulação do tema. Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão **somente exibirão**, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, **programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas**.

Parágrafo único. **Nenhum espetáculo será apresentado** ou anunciado **sem aviso de sua classificação**, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.”

Não bastasse tal dispositivo, o Ministério da Justiça, que é o órgão competente para exercer a classificação indicativa de diversões públicas e programas de rádio e televisão, já baixou Portaria sob o n.º 796, de 8 de setembro de 2000, regulando essa matéria. Não há como, pois, aprovar-se os PIs. 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00 e 3.573/00, razão pela qual somos pela rejeição.

Quanto aos **PL 4.052/98, 6.333/02 e 2.125**, o primeiro, além de estabelecer prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, trata também da classificação indicativa de programas de televisão e ainda, proíbe a produção, a importação e a comercialização de jogos de vídeo-game e similares eletrônicos contendo imagens de violência, ressalvadas as demonstrativas de lutas de natureza esportivas. Já o segundo, o PL 6.333/02, trata da obrigatoriedade do dispositivo eletrônico que bloqueie programas não desejados pelo telespectador e determina ao Poder Executivo a regulamentação da classificação indicativa. No caso do PL 2.125/03, não torna obrigatório aos fabricantes a colocação do dispositivo de bloqueio em todos os aparelhos de televisão fabricados após um determinado prazo, facultando, apenas, aos consumidores a aquisição de equipamentos que contenham tal dispositivo.

Cremos que a obrigatoriedade do dispositivo eletrônico nos aparelhos de televisão que permitam ao telespectador a seleção do que acha conveniente para si e para suas crianças ou adolescentes surge como uma resposta adequada aos anseios imediatos de grande parte da nossa população.

Todos sabemos da dificuldade existente em se dizer o que pode ou não ser veiculado nos aparelhos de radiodifusão, sob pena de estar-se reeditando a censura pelo Poder Público. Quando as pessoas puderem bloquear determinados programas, isto, de algum modo, ao interferir nos pontos de audiência, incentivará as emissoras a melhorar sua programação.

Quanto ao dispositivo do PL 4.052/98 que proíbe a importação e comercialização de jogos de vídeo-game contendo imagens de violência, para que não se ingresse como uma regra de censura, podemos tratar de tal regulação inserindo os jogos de vídeo-game na redação do art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 256. Vender ou locar à criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em

desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena –multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Pelos motivos já expostos, somos pela rejeição das proposições que tratam da classificação indicativa, apresentando, quanto ao resto, o presente Substitutivo.

Os **PL 2.089/99 e 2.400** estabelecem tempo para apresentação de programação educativa diária. O primeiro que 30% (trinta por cento) da programação infanto-juvenil deve ser destinada a atividades educativas e o segundo propõe a dedicação de duas horas diárias para essa finalidade. Em que pese a intenção dos nobres parlamentares, em virtude de todas as razões já expendidas, somos pela rejeição dos projetos.

O **PL 3.624/00** que pretende regulamentar o art. 221 da Constituição Federal, especifica quais os princípios que deverão ser observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Contudo, tal proposição já está contemplada pelos arts. 254 e 255 do ECA, que consideram infração administrativa a apresentação de filmes ou espetáculos em horário diverso do autorizado, e a transmissão de programas de rádio e televisão com classificação indicativa inadequada, razão pela qual somos pela rejeição.

Por sua vez, o **PL 593/03**, ao vedar que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação, mais uma vez nos remete a questão da censura *versus* a ordem democrática.

No mesmo sentido, o **PL 1.622/03** que, ao proibir a exibição de propagandas e cenas de apelo sexual entre as cinco e as vinte e quatro horas, chega ao exagero de querer vedar cenas de estímulo à liberdade sexual – que é direito constitucional de todo cidadão -, propondo ainda que o Poder Público não patrocine propagandas de promoção ao turismo, ao combate às drogas e à

discriminação e pelo uso e distribuição de preservativos, de modo que, em sendo uma proposta que pode gerar enormes prejuízos ao interesse público e às relações democráticas.

Em maio de 2004, foi apresentado e apensado a este o **PL 3.408**, de autoria do Deputado João Campos, propondo a proibição de cenas de nudez e apelo ao erotismo veiculados através de radiodifusão e canais de televisão por assinatura. Apesar da justificada preocupação do nobre deputado, com a qual concordamos no mérito, tal preocupação já se encontra contemplada na Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que estabelece em seu

## CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

“Art. 255 – Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Pelo acima exposto, somos pela rejeição do referido Projeto de Lei por acreditar que, ainda que não inteiramente observada pelos órgãos que têm a atribuição para sua aplicação, a lei existe.

Finalmente, acreditamos na necessidade dos parlamentares e da sociedade refletirem sobre como melhorar o nível da produção cultural, principalmente aquela destinada ao público infanto-juvenil, que tem na rede de rádio e televisão forte referencial.

Não podemos, no entanto, esquecer que a lei deve ser feita pensando, antes, naqueles que poderão malversá-las, mas, proposições que visam regular a veiculação das programações da Rede de Comunicação, por pretenderem limitar os direitos constitucionais de livre expressão e manifestação de idéias e pensamento, devem inevitavelmente resultar de um amplo debate,

como aconteceu, também, para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, rejeitamos os Projetos de Lei 5.269/01, 3.235/00 e 6.276/02, 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00 e 7.249/02, 2.089/99, 3.624/00, 593/03, 919/03 1.622/03, 2.112/03, 2.400/03, 3.013/04 e 3.408/04, e somos pela aprovação, parcial, dos Projetos de Lei 4.052/98, 6.333/02 e 2.125/03, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.052/98, 6.333/02 E 2.125/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio temporário da recepção de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos, montados ou comercializados no território nacional deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, conter dispositivo eletrônico que permita o bloqueio temporário da recepção de programas indesejáveis.

Art. 2º O *caput* do art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Vender ou locar à criança ou adolescente fita de programação em vídeo ou jogo de vídeo-game ou similar eletrônico, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado GUILHERME MENEZES  
Relator